

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Sidney Leite)

Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas e corretivas relativas à qualidade do biodiesel adicionado ao óleo diesel, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar a qualidade do biodiesel e mitigar os efeitos danosos de sua utilização nos motores a combustão, no transporte, na armazenagem e no consumo, bem como determina obrigações específicas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e aos produtores e distribuidores de biodiesel.

Art. 2º A ANP instituirá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, programa nacional de monitoramento e verificação de qualidade do biodiesel, com periodicidade mínima trimestral, abrangendo:

- I – fiscalização in loco das unidades produtoras e dos distribuidores autorizados;
- II – análise de parâmetros de estabilidade, teor de água, acidez e presença de contaminantes;
- III – divulgação pública dos resultados por meio de portal eletrônico oficial, com acesso irrestrito.

Art. 3º Os produtores e distribuidores de biodiesel ficam obrigados a adicionar aditivos estabilizantes, antioxidantes e anticorrosivos ao produto, a ser definidos mensalmente pela ANP, para cada Unidade Industrial, de modo a garantir:

- I – estabilidade mínima de 100 (cem) dias de armazenamento, sem formação de borras ou degradação significativa;
- II – proteção contra a absorção de umidade e oxidação;



III – preservação da integridade dos sistemas de alimentação e combustão dos motores automotivos e estacionários.

Parágrafo único. Os aditivos mencionados no caput deverão atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às especificações complementares emitidas pela ANP.

Art. 4º A ANP criará Ouvidoria Especial do Biodiesel, destinada a:

- I – receber e apurar denúncias de falhas de qualidade, contaminação ou danos a motores;
- II – prestar orientação técnica aos consumidores e empresas de transporte;
- III – elaborar relatórios semestrais de acompanhamento e recomendação de medidas corretivas.

Art. 5º As empresas produtoras e distribuidoras deverão manter, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, os registros de controle de qualidade e relatórios de aditivação, disponibilizando-os à ANP sempre que solicitados.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e demais normas aplicáveis, sem prejuízo de sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de adição de biodiesel ao óleo diesel, instituída pela política nacional de biocombustíveis, visa reduzir emissões e fomentar a produção de energia renovável. Contudo, o aumento do percentual de mistura — atualmente em patamar superior ao B12 — vem gerando impactos negativos significativos na operação de motores e sistemas de transporte, conforme apontam estudos técnicos e relatos amplamente divulgados.



Conforme reportagens da imprensa especializada e análises técnicas, o biodiesel, por ser higroscópico e mais instável quimicamente, absorve água e se oxida com facilidade, ocasionando:

- Formação de borras e entupimento de filtros e bicos injetores;
- Contaminação microbiológica em tanques de armazenamento;
- Corrosão de componentes metálicos e redução da durabilidade dos motores;
- Perda de potência e aumento do consumo de combustível.

Estudos da Universidade de Brasília (UnB) e da Confederação Nacional do Transporte (CNT) confirmam que o aumento do teor de biodiesel eleva a incidência de falhas mecânicas e custos operacionais, especialmente no transporte rodoviário de cargas e passageiros. A Câmara dos Deputados, por meio de audiências e debates recentes nas Comissões de Minas e Energia e de Viação e Transportes, registrou preocupação do setor produtivo e de especialistas quanto à necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e aditivação do biodiesel comercializado.

Ao determinar que os produtores entreguem o combustível já aditivado e estável por pelo menos cem dias, e que a ANP mantenha um sistema de monitoramento, transparência e ouvidoria especializada, o presente Projeto de Lei reforça a proteção ao consumidor, garante segurança operacional e assegura a continuidade da política de biocombustíveis em bases técnicas e sustentáveis.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento regulatório, que não se opõe ao uso do biodiesel, mas busca corrigir distorções técnicas que impactam a economia, o meio ambiente e o transporte público.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**

PSD /AM

